



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033681-20.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GABRIEL VIDAL FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1033681-20.2023.8.26.0007/50000

EMBARGANTE: GABRIEL VIDAL FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 10.989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de repetição de indébito em dobro cumulada com indenização por danos morais. Compra de produtos no supermercado da ré. Pagamento efetuado via PIX. Problemática no sistema de pagamento. Impedimento de retirada das mercadorias. Pagamento do valor retido. Sentença de extinção do feito em relação à repetição do indébito e improcedência da indenização por dano moral. Acórdão que deu provimento ao recurso manejado pelo autor. EMBARGOS opostos pelo requerente, que alega omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. EXAME: Sentença que foi reformada, julgando-se procedente a ação. Readequação dos ônus sucumbências que era de rigor. Omissão sanada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 584/594 dos autos principais, que deu provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta o autor, ora embargante, em síntese, omissão relativamente aos honorários advocatícios.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os

embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão do embargante encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, faz-se constar que, em razão da procedência da ação, fica a parte adversa condenada ao pagamento das custas processuais e a arcar com honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo dos patronos, o tempo de duração da demanda e o grau de complexidade da ação.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora